



PROJETO DE LEI PL./0002.3/2020

Estabelece que nos editais de concessão e/ou permissão da prestação dos serviços públicos de conservação, recuperação, manutenção, implantação de melhorias e operação de rodovias estaduais, constará a isenção do pagamento de pedágio às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista e/ou com deficiência de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nacional nº 13.146, de 2015, quando em tratamento fora do município de seu domicílio.

Art.1º Fica estabelecida, nos editais de concessão e/ou permissão da prestação dos serviços públicos de conservação, recuperação, manutenção, implantação de melhorias e operação de rodovias estaduais, a isenção de pagamento do pedágio às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista e/ou com deficiência de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nacional nº 13.146, de 6 de julho de 2015, quando em tratamento fora do município de seu domicílio.

Art. 2º A fruição da isenção prevista no *caput* fica condicionada à comprovação de:

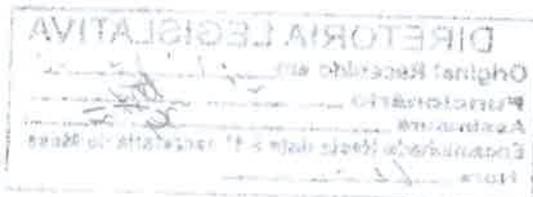
- I – tratamento de saúde fora do município de seu domicílio;
- II – inexistência de tratamento similar no município de seu domicílio; e
- III – periodicidade e duração do tratamento, por meio de laudo médico.

Art. 3º Os editais de que trata esta Lei exigirão que a licitante vencedora facilite o atendimento e identifique os beneficiários.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Dr. Vicente Caropreso



Lido no expediente	0019
Sessão de	05/02/20.
Às Comissões de:	
(5) JUSTIÇA	
(11) FINANÇAS	
(7) DEFICIÊNCIA	
(25) SAÚDE	
( )	
Secretário	



## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que isenta do pagamento de pedágio às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista e, ainda, deficiência de acordo com o art. 2º da Lei nacional nº 13.146, de 6 de julho de 2015, quando em tratamento fora do município de seu domicílio.

A Portaria SAS nº 055, de 24 de fevereiro de 1999, dispõe sobre a rotina de Tratamento Fora de Domicílio (TFD). Essa normatização tem por objetivo garantir o acesso de pacientes de um município a serviços assistenciais em outro município ou, ainda, em casos especiais, de um Estado para outro. O TFD pode envolver a garantia de transporte para tratamento e hospedagem, quando indicado, e será concedido, exclusivamente, a pacientes atendidos na rede pública e referenciada. Nos casos em que houver indicação médica, será autorizado o pagamento de despesas para acompanhante.

O TFD é um instrumento legal que visa garantir, por meio da rede pública de saúde, o atendimento médico a pacientes portadores de doenças não tratáveis em seus municípios de origem, por falta de condições técnicas ou profissionais, mediante o custeio das passagens e diárias necessárias para o deslocamento e estada desses pacientes, enquanto durar o tratamento. Dessa forma, constitui-se elo entre o paciente usuário do Sistema Único de Saúde (SUS) e o prestador do serviço de saúde, funcionando como instrumento de cidadania e inclusão social, e colaborando para o efetivo funcionamento de outras políticas de saúde. A importância do TFD torna-se mais explícita quando se verifica que muitos usuários do SUS não possuem, por vezes, condições financeiras para se deslocarem dos municípios de suas residências, em razão de não encontrarem ali possibilidades para o tratamento adequado do qual necessitam para a conservação ou promoção de sua saúde. Visto dessa forma, não é difícil perceber que o TFD, em muitos casos, pode significar, até mesmo, a sobrevivência de muitos cidadãos.

O Projeto de Lei irá beneficiar com a isenção tarifária o enfermo, que deverá comprovar o tratamento de saúde fora do município de seu domicílio, a inexistência de qualquer tratamento similar no município de seu domicílio, bem como a necessidade, a periodicidade e o prazo de realização do tratamento, por meio de laudo



médico. A lei proposta também define que as empresas concessionárias de pedágio deverão criar uma identificação própria para os beneficiados com a isenção da tarifa.

Assim, como fartamente exposto, devido ao sistema de saúde estadual não possuir um amplo atendimento em todos os municípios e localidades, muitas pessoas com doenças graves precisam se deslocar para outros centros para realizar o seu tratamento.

Citamos como exemplo os enfermos que têm domicílio em cidades do Planalto Norte catarinense e realizam tratamento em Florianópolis uma vez por semana, tendo várias despesas como combustível, alimentação e pedágio, que, quando somadas, certamente afetam diretamente o orçamento financeiro de qualquer família.

A isenção de tarifa nos pedágios é um benefício muito importante para as pessoas com deficiência e doentes, pois nessas condições muitos têm seus ganhos significativamente diminuídos, dificultando ainda mais o tratamento da saúde.

Por todo o exposto, contamos com o apoio de todos os Senhores Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputado Dr. Vicente Caropreso



## EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0002.3/2020

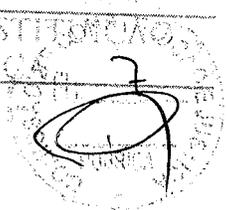
Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, acima identificado, que “Estabelece que nos editais de concessão e/ou permissão da prestação dos serviços públicos de conservação, recuperação, manutenção, implantação de melhorias e operação de rodovias estaduais, constará a insenção do pagamento de pedágio às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista e/ou com deficiência de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nacional nº 13.146, de 2015, quando em tratamento fora do município de seu domicílio.”

Considerado contexto da justificção apresentada (às fls. 03/04), antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário, julgo importante possibilitar o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), bem como da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), no que concerne ao objeto da proposição almejada.

Assim, com base no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Parlamento, solicito, após ouvidos os membros deste Colegiado, que seja promovida **DILIGÊNCIA** à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), por meio da Casa Civil, com o fim de que se colha a manifestação de ambas, sobre a iniciativa parlamentar em comento.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz  
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou
- unanimidade
- com emenda(s)
- aditiva(s)
- substitutiva global
- rejeitou
- maioria
- sem emenda(s)
- supressiva(s)
- modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) IVAN NAATZ, referente ao processo PL./0002.3/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 6.

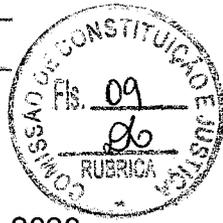
OBS: REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Kennedy Nunes	Dep. Kennedy Nunes	Dep. Kennedy Nunes
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 19 de MARÇO de 2020.

Dep. Romildo Titon



Coordenadoria de Expediente  
Ofício nº 0177/2020

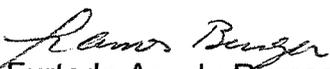
Florianópolis, 20 de maio de 2020

Excelentíssimo Senhor  
DEPUTADO DR. VICENTE CAROPRESO  
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0002.3/2020, que "Estabelece que nos editais de concessão e/ou permissão da prestação dos serviços públicos de conservação, recuperação, manutenção, implantação de melhorias e operação de rodovias estaduais, constará a isenção do pagamento de pedágio às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista e/ou com deficiência de acordo com o disposto no art. 2º da Lei federal nº 13.146, de 2015, quando em tratamento fora do Município de seu domicílio", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, à Procuradoria-Geral do Estado e à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

  
Marlişe Furtado Arruda Ramos Burger  
Coordenadora de Expediente

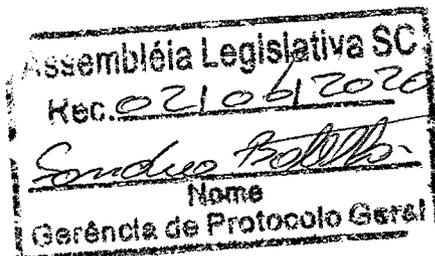




Ofício **GPS/DL/ 0120/2020**

Florianópolis, 20 de maio de 2020

Excelentíssimo Senhor  
AMANDIO JOÃO DA SILVA JUNIOR  
Chefe da Casa Civil  
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0002.3/2020, que “Estabelece que nos editais de concessão e/ou permissão da prestação dos serviços públicos de conservação, recuperação, manutenção, implantação de melhorias e operação de rodovias estaduais, constará a isenção do pagamento de pedágio às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista e/ou com deficiência de acordo com o disposto no art. 2º da Lei federal nº 13.146, de 2015, quando em tratamento fora do Município de seu domicílio”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**  
Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**



Ofício nº 662/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 29 de junho de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0120/2020, encaminho a Vossa Excelência o Ofício nº 460/20, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), o Parecer nº 305/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Ofício nº SIE OFC 1326/2020, da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0002.3/2020, que “Estabelece que nos editais de concessão e/ou permissão da prestação dos serviços públicos de conservação, recuperação, manutenção, implantação de melhorias e operação de rodovias estaduais, constará a isenção do pagamento de pedágio às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista e/ou com deficiência de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nacional nº 13.146, de 2015, quando em tratamento fora do município de seu domicílio”.

Respeitosamente,

**Juliano Batalha Chiodelli**  
Chefe da Casa Civil, designado

À DIRETORIA LEGISLATIVA  
PARA PROVIDÊNCIAS

EM 03/07/2020

*P. Nathalia R.*  
SECRETARIA-GERAL

*Myela Aparecida Bez*  
Secretária-Geral  
Matrícula 3072

<b>Lido no Expediente</b>	
138ª	Sessão de 07/07/20
Anexar a(o)	PL 002/20
Diligência	
	Secretário

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO JULIO GARCIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

Ofrd\_662\_PL\_0002.3\_20\_PGE\_SIE\_SDS\_enc  
SCC 8126/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Página 9. Versão eletrônica do processo PL./0002.3/2020.  
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O documento foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JULIANO BATALHA CHIODELLI em 02/07/2020 às 09:01:32, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade do documento, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00008126/2020 e o código 0HF05U9J.





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL**  
**CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**



Ofício CONEDE/SC nº 015/2020

Florianópolis, 15 de junho de 2020.

Senhora Consultora,

O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no uso de suas atribuições estabelecidas pela Lei Estadual nº 15.115/2010, e em consulta via whatsapp do grupo dos Conselheiros do CONEDE, e conforme o regimento interno prevê o "ad referendum" no artigo 19 na próxima reunião ordinária, em que grande parte dos conselheiros se manifestou em referência ao projeto de Lei Nº 0002.3/2020, sendo favoráveis ao Projeto de Lei que: "Estabelece que nos editais de concessão e/ou permissão da prestação dos serviços públicos de conservação, recuperação, manutenção, implantação de melhorias e operação de rodovias estaduais, constará a isenção do pagamento de pedágio às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista e/ou com deficiência de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nacional nº 13.146/2015, quando em tratamento fora do município de seu domicílio".

Solicitamos também, que este Conselho receba as diligências com mais antecedência para avaliação, inclusive quando os mesmos estejam em fase de construção e que os documentos no sistema ou via email estejam em documentos com acessibilidade (pdf editável) e se possível seja enviado ao nosso email institucional (conede@sst.sc.gov.br), respeitando o segmento da Pessoa com Deficiência, sobretudo, os documentos que venham da ALESC através da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

**JAIRTON FABENI DOMINGOS**  
Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da  
Pessoa com Deficiência – CONEDE/SC

A

**Patrícia Dziedicz**  
**Consultora Jurídica – COJUR/SDS**  
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social

**"CONEDE – PLANTANDO AS SEMENTES DA IGUALDADE"**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
GABINETE DA SECRETÁRIA  
CONSULTORIA JURÍDICA



## Parecer nº 146/2020

*Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº 0002.3/2020, que “Estabelece que nos editais de concessão e/ou permissão da prestação dos serviços públicos de conservação, recuperação, manutenção, implantação de melhorias e operação de rodovias estaduais, constará a isenção do pagamento de pedágio às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista e/ou com deficiência de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nacional nº 13.146, de 2015, quando em tratamento fora do município de seu domicílio”. Inexistência de Contrariedade ao Interesse Público.*

### I - DOS FATOS:

Cuida-se do **Ofício nº 540/SCC-DIAL-GEMAT** (SCC 8263/2020), procedente da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, onde há a solicitação de análise e manifestação sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público atinente ao autógrafo do **Projeto de Lei nº 0002.3/2020**, que *“Estabelece que nos editais de concessão e/ou permissão da prestação dos serviços públicos de conservação, recuperação, manutenção, implantação de melhorias e operação de rodovias estaduais, constará a isenção do pagamento de pedágio às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista e/ou com deficiência de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nacional nº 13.146, de 2015, quando em tratamento fora do município de seu domicílio”* conforme preconiza o inciso II, do art. 17 do Decreto nº 2.382/14.

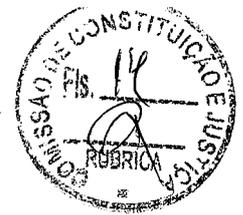
Foi encaminhada consulta ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONEDE), que apresentou suas considerações (fls. 004), que aqui se transcrevem *verbis*:

#### Ofício CONEDE/SC nº 014/2020

O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no uso de suas atribuições estabelecidas pela Lei Estadual nº 15.115/2010, e em consulta via *whatsapp* do grupo dos Conselheiros do CONEDE, e conforme o regimento interno prevê o *“ad referendum”* no artigo 19 na próxima reunião ordinária, em que grande parte dos conselheiros se manifestou em referência ao projeto de Lei nº



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
GABINETE DA SECRETÁRIA  
CONSULTORIA JURÍDICA



0002.3/2020, sendo favoráveis ao Projeto de Lei que: "Estabelece que nos editais de concessão e/ou permissão da prestação dos serviços públicos de conservação, recuperação, manutenção, implantação de melhorias e operação de rodovias estaduais, constará a isenção do pagamento de pedágio às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista e/ou com deficiência de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nacional nº 13.146/2015, quando em tratamento fora do município de seu domicílio".

Solicitamos também, que este Conselho receba as diligências com mais antecedência para avaliação, inclusive quando os mesmos estejam em fase de construção e que os documentos no sistema ou via email estejam em documentos com acessibilidade (pdf editável) e se possível seja enviado ao nosso email institucional ([conede@sst.sc.gov.br](mailto:conede@sst.sc.gov.br)), respeitando o segmento da Pessoa com Deficiência, sobretudo, os documentos que venham da ALESC através da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Sem mais para o momento.

**JAIRTON FABENI DOMINGOS**

Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência  
CONEDE/SC

Registra-se, portanto, que o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONEDE, órgão colegiado de caráter permanente e composição paritária, de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, que tem como finalidade a promoção de políticas públicas que assegurem assistência, prevenção e atendimento especializado às pessoas com deficiência, que contribua para a não discriminação e garantam o direito à proteção especial e à plena participação nas atividades políticas, econômicas, sociais e culturais do Estado, apresentou manifestação favorável ao Projeto de Lei em análise (fls. 04).

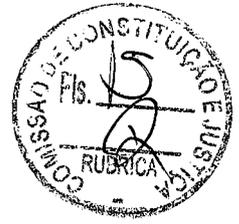
É o breve relato dos fatos; segue o exame de mérito.

## II - DO MÉRITO:

A presente manifestação se restringirá apenas à existência ou não de contrariedade ao interesse público, nos termos do art. 17, inciso II, e art. 18, do Decreto nº 2.382/14, não cabendo fazer qualquer outra análise, ainda que jurídica.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
GABINETE DA SECRETÁRIA  
CONSULTORIA JURÍDICA



O Projeto busca ampliar o rol de proteções hoje previsto no Programa de Tratamento Fora do Município - TFD, instituído pela Portaria nº 55/99 da Secretaria de Assistência à Saúde (Ministério da Saúde), que é o instrumento legal que visa garantir, através do SUS, tratamento médico a pacientes portadores de doenças não tratáveis no município de origem, bem como na legislação atinente à pessoa com deficiência, ampliando as suas possibilidades de tratamento uma vez que reduzirá os custos com deslocamento para tratamento em outros municípios, o que, por vezes, é um grave empecilho à continuidade dos tratamentos médicos realizados por pessoas carentes.

Registre-se a preocupação do legislador no sentido de condicionar a concessão da isenção à comprovação de realização de tratamento de saúde fora do município de domicílio; a inexistência de tratamento similar no município de domicílio; bem como a periodicidade e duração do tratamento mediante a apresentação de laudo médico; devendo ainda a empresa concessionária criar uma identificação própria para uso pelos beneficiários com a isenção; tudo com o intuito de garantir transparência ao processo e coibir eventuais fraudes.

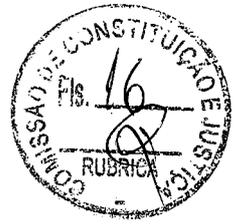
Verifica-se, portanto, que a proposta oriunda da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina mostra-se pertinente e não contrária o interesse público, visto que pretende conceder o benefício da isenção do pagamento de pedágio, garantindo o direito à proteção especial no momento de maior vulnerabilidade da vida do indivíduo, quando seu bem maior, a saúde, se vê comprometido.

Da análise do processo-ferência (SCC 8126/2020) verificou-se que a Comissão de Constituição e Justiça, antes mesmo de emitir seu parecer conclusivo acerca da matéria, julgou *“importante possibilitar o proununciamento da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), bem como da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) no que concerne ao objeto da proposição almejada”*.

Ante as particularidades desse tipo de concessão, entende-se necessária a manifestação daquela Secretaria de Estado de modo a verificar a viabilidade da aplicação da lei mediante a realização de estudo acerca do impacto que o projeto de lei gerará ao preço das tarifas de pedágio e, conseqüentemente, ao preço final que será pago pelos demais usuários. Isto porque, os recursos para se implantar o benefício não seriam retirados dos cofres do Tesouro do



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
GABINETE DA SECRETÁRIA  
CONSULTORIA JURÍDICA



Estado, mas sim das empresas concessionárias que, certamente, irão repassá-los aos demais usuários do sistema, tudo em atenção ao princípio da modicidade.

Além disso, considerando a pertinência temática, haja vista tratar-se de previsão que afetará os editais de concessão, e/ou permissão de serviços públicos, entende-se imprescindível a manifestação da Secretaria de Estado da Administração (SEA), a qual compete, nos termos do art. 29, IV, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2020, normatizar, supervisionar, orientar e formular políticas de gestão de materiais e serviços, envolvendo: a) licitações de materiais e serviços e b) contratos de materiais e serviços.

### III - DA CONCLUSÃO:

À vista do exposto, e aliando-nos à posição favorável apresentada pelo CONEDE/SC, entende-se que o **Projeto de Lei nº 0002.3/2020**, que *“Estabelece que nos editais de concessão e/ou permissão da prestação dos serviços públicos de conservação, recuperação, manutenção, implantação de melhorias e operação de rodovias estaduais, constará a isenção do pagamento de pedágio às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista e/ou com deficiência de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nacional nº 13.146, de 2015, quando em tratamento fora do município de seu domicílio”*, não apresenta contrariedade ao interesse público.

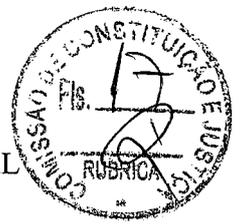
É este o Parecer que submete à apreciação superior.

Florianópolis, 15 de junho de 2020.

Patrícia Dziedicz  
Consultora Jurídica  
OAB/SC 27.150



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
GABINETE DA SECRETÁRIA



Ofício nº 460/20

Florianópolis, 15 de junho de 2020.

Senhor Diretor,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao **Ofício nº 540/CC-DIAL-GEMAT** (SCC 8263/2020), proveniente dessa insigne Casa Civil, referente ao autógrafo do **Projeto de Lei nº 0002.3/2020**, que *“Estabelece que nos editais de concessão e/ou permissão da prestação dos serviços públicos de conservação, recuperação, manutenção, implantação de melhorias e operação de rodovias estaduais, constará a isenção do pagamento de pedágio às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista e/ou com deficiência de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nacional nº 13.146, de 2015, quando em tratamento fora do município de seu domicílio”*, encaminhar o **Ofício CONEDE nº 015/2020** (fl. 04) e o **Parecer Jurídico nº 146/2020** (fls. 06/09), o qual ratifico por meio deste.

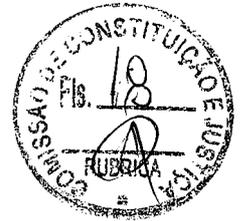
Atenciosamente,

Maria Elisa da Silveira De Caro  
Secretária de Estado do Desenvolvimento Social

Senhor  
DANIEL CARDOSO  
Diretor de Assuntos Legislativos  
Florianópolis - SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**PARECER Nº 305/20-PGE**

Florianópolis, 22 de junho de 2020

**Processo:** SCC 8259/2020

**Interessada(o):** Chefe da Casa Civil

**Ementa:** Diligência Alesc. Projeto de Lei nº 0002.3/2020, de iniciativa parlamentar que "estabelece que nos editais de concessão e/ou permissão da prestação dos serviços públicos de conservação, recuperação, manutenção, implantação de melhorias e operações de rodovias estaduais, constará a isenção do pagamento de pedágio às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista e/ou com deficiência de acordo com o disposto no art. 2º da Lei Nacional nº 13.143, de 2015, quando em tratamento fora do município de seu domicílio." Manifestação pela Constitucionalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Trata-se de pedido de diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) que, por meio de sua Comissão de Constituição e Justiça, solicitou a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei n. 0002.3/2020, de iniciativa parlamentar.

Acerca do Projeto de Lei é possível antecipar que está livre de vício de inconstitucionalidade, uma vez que o cuidado da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, constitui competência comum da União, dos Estados e Municípios, bem como constitui competência concorrente a "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência", detendo o Parlamento Catarinense pressuposto subjetivo constitucional quanto à iniciativa de propositura de legislação atinente



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



à matéria, nos termos dos arts. 23, II e 24, XIV, da Constituição Federal.

Nesses termos segue a transcrição do PL 0002.3/2020:

Estabelece que nos editais de concessão e/ou permissão da prestação dos serviços públicos de conservação, recuperação, manutenção, implantação de melhorias e operações de rodovias estaduais, constará a isenção do pagamento de pedágio às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista e/ou com deficiência de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nacional nº 13.143, de 2015, quando em tratamento fora do município de seu domicílio.

Art. 1º - Fica estabelecida, nos editais de concessão e/ou permissão da prestação dos serviços públicos de conservação, recuperação, manutenção, implantação de melhorias e operação de rodovias estaduais, a isenção de pagamento do pedágio às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista e/ou com deficiência de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nacional nº 13.146, de 6 de julho de 2015, quando em tratamento fora do município de seu domicílio.

Art. 2º A fruição da isenção prevista no caput fica condicionada à comprovação de:

- I – tratamento de saúde fora do município de seu domicílio;
- II – inexistência de tratamento similar no município de seu domicílio; e
- III – periodicidade e duração do tratamento, por meio de laudo médico.

Art. 3º Os editais de que trata esta Lei exigirão que a licitante vencedora facilite o atendimento e identifique os beneficiários.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Analisando o projeto pontualmente, temos no primeiro artigo o respeito a contratos já vigentes, uma vez que a gratuidade deverá constituir condição expressa nos futuros editais de concessão e/ou permissão da prestação dos serviços públicos de conservação, recuperação, manutenção, implantação de melhorias e operação de rodovias estaduais. Portanto, não refletirá em possíveis contratações já efetuadas.

Nos contratos de concessão rodoviária, é usual que o titular do bem – o Poder Concedente – estabeleça, por meio do edital e do contrato a ser firmado, os parâmetros para a fixação, pela concessionária, dos valores das tarifas a serem cobradas dos usuários que trafegam pela rodovia concedida, bem como demais termos e condições, uma vez que os



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



direitos que as concessionárias exercem sobre a faixa de domínio são condicionados pelo Poder Concedente. Que, aliás, como na presente proposta, pode dispor quanto a casos de gratuidade expressamente previstos em lei ou no próprio contrato.

Portanto, não há impeditivo para que o direito positivo crie uma regra de gratuidade em favor de certos sujeitos, pois a onerosidade não é da essência do uso, mas uma faculdade do titular do bem, que pode exercê-la ou não de acordo com suas orientações.

Conforme ainda com a proposta legal, a isenção de pagamento do pedágio seria aplicável “às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista e/ou com deficiência de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nacional nº 13.146, de 6 de julho de 2015, quando em tratamento fora do município de seu domicílio”. Portanto, conclui-se que a gratuidade deverá ser utilizada especificamente para fins de efetuação de tratamento de saúde.

A finalidade da fruição fica mais evidente quando da leitura do art. 2º, que condiciona a gratuidade à comprovação da necessidade de tratamento afastado do domicílio.

Ademais, apenas para ilustrar, constata-se que, atualmente, tramita na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei do Senado nº 452, de 2012, que trata de forma assemelhada deste assunto.

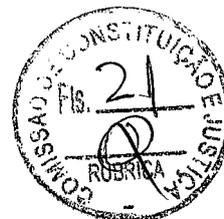
Ante o exposto, pelo menos com base em um exame inicial, não se constata qualquer óbice constitucional ou infra legal que prejudique o regular andamento do projeto de lei em análise.

É o parecer.

**FRANCISCO JOSÉ GUARDINI NOGUEIRA**  
**Procurador do Estado**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**SCC 8259/2020**

**Assunto:** Diligência Alesc. Projeto de Lei nº 0002.3/2020.

**Origem:** ALESC.

**Interessado:** Chefe da Casa Civil.

**DESPACHO**

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Francisco José Guardini Nogueira no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

*DILIGÊNCIA ALESC. PROJETO DE LEI Nº 0002.3/2020, DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE "ESTABELECE QUE NOS EDITAIS DE CONCESSÃO E/OU PERMISSÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE CONSERVAÇÃO, RECUPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS E OPERAÇÕES DE RODOVIAS ESTADUAIS, CONSTARÁ A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE PEDÁGIO ÀS PESSOAS COM DOENÇAS GRAVES E DEGENERATIVAS, TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E/OU COM DEFICIÊNCIA DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI NACIONAL Nº 13.143, DE 2015, QUANDO EM TRATAMENTO FORA DO MUNICÍPIO DE SEU DOMICÍLIO." MANIFESTAÇÃO PELA CONSTITUCIONALIDADE.*

Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, 22 de junho de 2020.

**MARCELO MENDES**

**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



**SCC 8259/2020**

**Assunto:** Diligência ao Projeto de Lei nº 0002.3/2020, de iniciativa parlamentar que "Estabelece que nos editais de concessão e/ou permissão da prestação dos serviços públicos de conservação, recuperação, manutenção, implantação de melhorias e operação de rodovias estaduais, constará a isenção do pagamento de pedágio às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista e/ou com deficiência de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nacional nº 13.146, de 2015, quando em tratamento fora do município de seu domicílio". Manifestação pela Constitucionalidade.

**Origem:** Casa Civil (CC).

De acordo com o **Parecer nº 305/20-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. Francisco José Guardini Nogueira, referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA**  
**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

DESPACHO

- 01.** Acolho o **Parecer nº 305/20-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
- 02.** Encaminhem-se os autos à Casa Civil (CC).

Florianópolis, 22 de junho de 2020.

**ALISSON DE BOM DE SOUZA**  
**Procurador-Geral do Estado**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE  
CONSULTORIA JURÍDICA



**PARECER/COJUR/SIE Nº 617/2020  
(SCC 8262/2020)**

ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 0002.3/2020, QUE “ESTABELECE QUE NOS EDITAIS DE CONCESSÃO E/OU PERMISSÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE CONSERVAÇÃO, RECUPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS E OPERAÇÃO DE RODOVIAS ESTADUAIS, CONSTARÁ A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE PEDÁGIO ÀS PESSOAS COM DOENÇAS GRAVES E DEGENERATIVAS, TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E/OU COM DEFICIÊNCIA E ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI NACIONAL Nº 13.146, DE 2015, QUANDO EM TRATAMENTO FORA DO MUNICÍPIO DE SEU DOMICÍLIO”

Trata-se de solicitação de análise quanto o pedido de diligência oriundo da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) que, por meio de sua Comissão de Constituição e Justiça, solicitou a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei n. 0002.3/2020, de iniciativa parlamentar

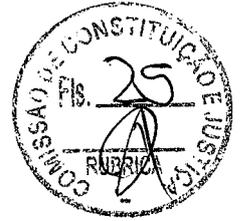
O referido Projeto de Lei, de autoria do Deputado Vicente Caropreso, visa possibilitar que as pessoas enfermas tenham uma redução de custos com o seu deslocamento para tratamento em outros municípios, em um momento de suas vidas de maior vulnerabilidade, quando a saúde está debilitada e já se tem várias despesas que afetam o orçamento familiar.

Pois bem. A matéria foi submetida à Consultoria Jurídica da SDS e à Procuradoria Geral do Estado, onde foram exarados respectivamente os Pareceres nº 146/2020 e 305/2020, nos autos n. SCC 8263/2020 e 8529/2020, ambos com conclusão favorável, uma vez que não há contrariedade ao interesse público, pelo que, nesse sentido, corroboro-os.





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



Assim, é certo que a presente proposta pode constituir condição expressa para os futuros editais de concessão e/ou permissão dos serviços públicos de conservação, recuperação, manutenção, implantação de melhorias e operação de rodovias estaduais, não podendo, todavia, ser aplicada a aqueles instrumentos que já estejam em andamento ou concretizados, uma vez que poderiam causar um desequilíbrio econômico e acarretariam um custo ao Estado e aos outros usuários, atingindo consideravelmente o princípio da modicidade tarifária.

Isto posto, opinamos pela viabilidade do Autógrafo de Projeto de Lei nº 0002.3/2020 quanto à legalidade e constitucionalidade.

Encaminhem-se os autos ao Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade para referendar o presente parecer em cumprimento ao Decreto nº 2.382/2014, art. 7º, inciso VII, após, devolva-se à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT).

Este é o parecer.

Florianópolis, 24 de junho de 2020.

**Gabriela de Souza Zanini**  
Consultora Jurídica  
OAB/SC nº 18.150  
Matrícula 358.201-9



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE  
GABINETE DO SECRETÁRIO**



Ofício nº. **SIE OFC 1326/2020**

Florianópolis, 24 de junho de 2020.

Processo SCC 8262/2020

Senhor Diretor,

Com os cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria, para encaminhar o processo SCC 8262/2020, referente à consulta a respeito do Projeto de Lei nº 0002.3/2020, que “Estabelece que nos editais de concessão e/ou permissão da prestação dos serviços públicos de conservação, recuperação, manutenção, implantação de melhorias e operação de rodovias estaduais, constará a isenção do pagamento de pedágio às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista e/ou com deficiência de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nacional nº 13.146, de 2015, quando em tratamento fora do município de seu domicílio”.

Comunicamos que segue anexo, PARECER/COJUR/SIE nº 617/2020, elaborado pela Consultora Jurídica desta Secretaria, o qual corroboro e ratifico por meio deste.

Sem mais para o presente momento, aproveitamos o ensejo para reiterar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**THIAGO AUGUSTO VIEIRA**  
Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

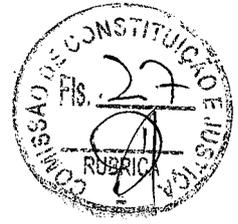
Página  
a1

Ilustríssimo Senhor  
**DANIEL CARDOSO**  
Diretor de Assuntos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)  
Rodovia SC-401, km 5, nº. 4600 – Saco Grande  
CEP 88.032-000 – Florianópolis – SC





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CASA CIVIL**



Ofício nº 662/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 29 de junho de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0120/2020, encaminho a Vossa Excelência o Ofício nº 460/20, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), o Parecer nº 305/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Ofício nº SIE OFC 1326/2020, da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0002.3/2020, que “Estabelece que nos editais de concessão e/ou permissão da prestação dos serviços públicos de conservação, recuperação, manutenção, implantação de melhorias e operação de rodovias estaduais, constará a isenção do pagamento de pedágio às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista e/ou com deficiência de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nacional nº 13.146, de 2015, quando em tratamento fora do município de seu domicílio”.

Respeitosamente,

**Juliano Batalha Chiodelli**  
Chefe da Casa Civil, designado

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO JULIO GARCIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

Ofrd\_662\_PL\_0002.3\_20\_PGE\_SIE\_SDS\_enc  
SCC 8126/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0002.3/2020

Estabelece que nos editais de concessão e/ou permissão da prestação dos serviços públicos de conservação, recuperação, manutenção, implantação de melhorias e operação de rodovias estaduais, constará a isenção do pagamento de pedágio às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista e/ou com deficiência de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nacional nº 13.146, de 2015, quando em tratamento fora do município de seu domicílio.

**Autor:** Deputado Dr. Vicente Caropreso

**Relator:** Deputado Ivan Naatz

### I – RELATÓRIO:

Retornam a este órgão fracionário os autos do Projeto de Lei acima enumerado, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, que “Estabelece que nos editais de concessão e/ou permissão da prestação dos serviços públicos de conservação, recuperação, manutenção, implantação de melhorias e operação de rodovias estaduais, constará a isenção do pagamento de pedágio às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista e/ou com deficiência de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nacional nº 13.146, de 2015, quando em tratamento fora do município de seu domicílio”, depois de colhido o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social a respeito da matéria.

A Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer nº 305/2020, de 22 de junho de 2020, aduziu que “**não se constata qualquer óbice constitucional ou infra legal que prejudique o regular andamento do projeto de lei em análise**”. (grifei)

Por sua vez, a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, mediante o Parecer nº 617/2020, datado de 24 de junho de 2020, opinou “**pela**



**viabilidade do Autógrafo de Projeto de Lei nº 0002.3/2020 quanto à legalidade e constitucionalidade**". (grifei)

Consultada de ofício em razão da matéria, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, por intermédio do Parecer nº 146/2020, de 15 de junho de 2020, **concluiu que a presente proposta legislativa não contraria o interesse público**.

É relatório.

**II – VOTO:**

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Nesse sentido, saliento, inicialmente, que nos termos do art. 23, II, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

Por sua vez, o art. 24, XII e XIV, também da Carta Política Brasileira, prevê que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislarem, concorrentemente, sobre: (I) proteção e defesa da saúde; e (II) proteção e integração social das pessoas com deficiência.

Observo que não há ofensa às iniciativas legislativas constitucionalmente reservadas ao Chefe do Poder Executivo (art. 50, § 2º, da Constituição Estadual), visto que o projeto não amplia a estrutura da administração estadual, nem trata de matérias que, em rol taxativo, são reservadas àquela autoridade.



Portanto, não há, no caso, a ocorrência de vício de inconstitucionalidade formal.

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, igualmente não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I, 144, I, 145, *caput*, 209, I, parte final e 210, II, todos do Regimento Interno, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o Projeto de Lei nº 0002.3/2020.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz  
Relator



### FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) IVAN NAATZ, referente ao  
Processo PL./0002.3/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 30-32.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

**Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.**

Reunião virtual ocorrida em 22.09.2020

**Leonardo Lorenzetti**  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 4520  
Coordenadoria das Comissões

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**Referência:** PL nº 0002.3/2020.

**Procedência:** Deputado Dr. Vicente Caropreso.

**Ementa:** Estabelece que nos editais de concessão e/ou permissão da prestação dos serviços públicos de conservação, recuperação, manutenção, implantação de melhorias e operação de rodovias estaduais, constará a isenção do pagamento de pedágio às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista e/ou com deficiência de acordo com o disposto no art. 2º da Lei federal nº 13.146, de 2015, quando em tratamento fora do Município de seu domicílio.

**Relatora:** Deputada Luciane Carminatti.

### I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Vicente Caropreso, que visa estabelecer que nas rodovias estaduais onde for instituída cobrança de pedágio, as pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista (TEA), ou com deficiência nos termos da Lei Federal nº 13.146 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) tenham a isenção de pagamento de pedágio, quando em tratamento fora do Município onde reside.

A matéria foi lida no expediente da sessão do dia 05 de fevereiro de 2020.

A matéria foi remetida para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). O Deputado Ivan Naatz, relator da matéria, requereu e teve aprovado o diligenciamento para órgãos públicos estaduais para melhor instruir a matéria e poder emitir parecer com segurança.

Posteriormente, o Deputado relator apresentou parecer favorável ao Projeto de Lei, tendo seu parecer sido aprovado por unanimidade na CCJ

Dando sequência a tramitação, a matéria foi remetida para esta Comissão de Finanças e Tributação, onde fui designada relatora.

Para redigir o meu relatório no âmbito desta Comissão, aproveitarei também as respostas das diligências supracitadas.

Em síntese, os órgãos governamentais responderam da seguinte forma.

A Procuradoria Geral do Estado emitiu o Parecer nº 305-PGE (folhas 18 a 20 dos autos), no qual conclui que:

*“Ante o exposto, pelo menos com base em um exame inicial, não se constata qualquer óbice constitucional ou infra legal que prejudique o regular andamento do projeto de lei em análise.”*

A Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade emitiu o Parecer/COJUR/SIE nº 617 (folhas 23 a 25 dos autos), no qual destaco o trecho constante na folha 25 dos autos que:

*“Assim, é certo que a presente proposta pode constituir condição expressa para os futuros editais de concessão e/ou permissão dos serviços públicos de conservação, recuperação, manutenção, implantação de melhorias e operação das rodovias estaduais...  
Isto posto, opinamos pela viabilidade do Autógrafo do Projeto de Lei Projeto de Lei nº 0002.3/2020 quanto a legalidade e constitucionalidade.”*

Tal Parecer foi ratificado pelo Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (folha 26 dos autos)

Cabe ressaltar que atualmente, salvo melhor juízo, não há nenhuma rodovia estadual catarinense que já esteja operando em regime de concessão.

Assim, o Projeto de Lei visaria regular situações de futuras concessões que viessem a ocorrer, não alterando situações de contratos já vigentes, e não havendo necessidade de possíveis compensações para eventuais situações de desequilíbrio econômico de contratos de concessão que estivessem vigentes.

O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONEDE/SC) se manifestou favoravelmente ao Projeto de Lei, através do Ofício CONEDE/SC nº 015/2022 (folha 12 dos autos).

A Secretaria de Desenvolvimento Social emitiu Parecer nº 146 (folhas 13 a 16 dos autos) com posição favorável ao Projeto Lei, no qual destaco trecho constante na folha 15 dos autos:

*“Verifica-se, portanto, que a proposta oriunda da Assembleia Legislativa do Estado e Santa Catarina mostra-se pertinente e não contraria o interesse público, visto que pretende conceder o benefício da isenção do pagamento de pedágio, garantindo o direito à proteção especial o momento de maior vulnerabilidade da vida do indivíduo, quando seu bem maior, a saúde, se vê comprometido”.*

Tal Parecer foi ratificado pela então Secretária do Desenvolvimento Social (folha 17 dos autos).

## **II – VOTO**

Ante o exposto, não havendo incompatibilidade com a competência da Comissão de Finanças e Tributação, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 002/2020, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões, de julho de 2022.

**Deputada Luciane Carminatti**



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao

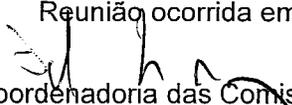
Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Pepê Collaço	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em

  
Coordenadora das Comissões

**Fabiano Henrique da Silva Souza**



## TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 12 de julho de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0002.3/2020, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 12 de julho de 2022

  
Rossana Maria Borges Espezin  
Chefe de Secretaria



## DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Dr. Vicente Caropreso, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0002.3/2020, o Senhor Deputado Fernando Krelling, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2022

Chefe de Secretaria



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0002.3/2020

**“Estabelece que nos editais de concessão e/ou permissão da prestação dos serviços públicos de conservação, recuperação, manutenção, implantação de melhorias e operação de rodovias estaduais, constará a isenção do pagamento de pedágio às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista e/ou com deficiência de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nacional nº 13.146, de 2015, quando em tratamento fora do município de seu domicílio.”**

**Autor:** Deputado Dr. Vicente Caropreso

**Relator:** Deputado Fernando Krelling

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, autuado sob nº 0002.3/2020, que visa estabelecer que os editais de concessão e/ou permissão da prestação dos serviços públicos de conservação, recuperação, manutenção, implantação de melhorias e operação de rodovias estaduais contenham cláusula de isenção do pagamento de pedágio às pessoas com doenças graves e degenerativas, bem como transtorno do espectro autista e/ou com deficiência, de acordo com o previsto no art. 2º da Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), quando em tratamento fora do seu domicílio.

De acordo com o Autor (pp. 3/4 dos autos eletrônicos):

[...]

O Projeto de Lei irá beneficiar com a isenção tarifária o enfermo, que deverá comprovar o tratamento de saúde fora do município de seu domicílio, a inexistência de qualquer tratamento similar no município



de seu domicílio, bem como a necessidade, a periodicidade e o prazo de realização do tratamento, por meio de laudo médico. A lei proposta também define que as empresas concessionárias de pedágio deverão criar uma identificação própria para os beneficiados com a isenção da tarifa.

Assim, como fartamente exposto, devido ao sistema de saúde estadual não possuir amplo atendimento em todos os municípios e localidades, muitas pessoas com doenças graves precisam se deslocar para outros centros para realizar o tratamento.

Citamos como o exemplo os enfermos que têm domicílio em cidades do Planalto Norte catarinense e realizam tratamento em Florianópolis em vez por semana, tendo várias despesas como combustível, alimentação e pedágio, que, quando somadas certamente afetam diretamente o orçamento financeiro de qualquer família.

A isenção da tarifa nos pedágios é um benefício muito importante para as pessoas com deficiência e doentes, pois nessas condições muitos têm seus ganhos significativamente diminuídos, dificultando ainda mais o tratamento da saúde.  
[...]

Lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 5 de fevereiro de 2020, a proposição seguiu para a **Comissão de Constituição e Justiça**, sendo deliberado: **(I)** preliminarmente, pela aprovação do requerimento de diligência externa proposto pelo Relator, Deputado Ivan Naatz (pp. 5/6), com o fito de colher manifestação técnica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) (pp. 16/20) e da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) (pp. 21/24), as quais **não identificaram óbice à aprovação da proposta em tela**. Saliento, ainda, que, em razão da temática, de ofício manifestou-se a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS) (pp. 10/14), que concluiu que **a norma projetada atende ao interesse público**; e **(II)** por último, o Colegiado deliberou pela sua **admissibilidade** (pp. 26/29).

*A posteriori*, a norma projetada foi encaminhada à **Comissão de Finanças e Tributação**, em que obteve aprovação unânime do Colegiado (pp. 30/33).



Por fim, os autos vieram a esta **Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência**, em que fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

## II – VOTO

Da análise dos autos, com enfoque nas disposições contidas nos arts. 87 e 144, III, ambos do Regimento Interno desta Casa, **constato que o Projeto de Lei atende ao interesse público**, porquanto pretende conceder às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista e/ou com deficiência, “o benefício da isenção do pagamento de pedágio, garantindo o direito à proteção especial no momento de maior vulnerabilidade da vida do indivíduo, quando seu bem maior, a saúde, se vê comprometido”, como bem destacado pela SDS em sua manifestação (p. 13).

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 87, 144, III, 146, I, e 149, parágrafo único, voto, no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0002.3/2020**.

Sala da Comissão,

Deputada Fernando Krelling  
Relator



**FOLHA DE VOTAÇÃO**

A COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Fernando Krelling, referente ao  
Processo PL./0002.3/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 42-44.

OBS.:

Dep. Dr. Vicente Caropreso	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

**Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.**

Reunião ocorrida em 29/11/2022

*Fabiano Henrique da Silva Souza*  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 3781  
Coordenadoria das Comissões



## TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em sua reunião de 29 de novembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0002.3/2020, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 29 de novembro de 2022

  
Chefe de Secretaria

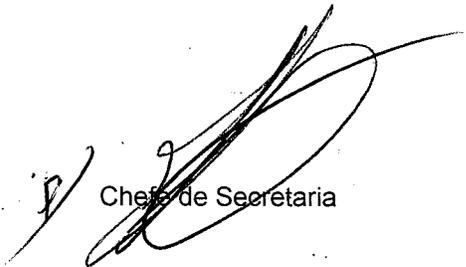


## DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Neodi Saretta, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0002.3/2020, o Senhor Deputado José Milton Scheffer, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2022

  
Chefe de Secretaria